



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003487-33.2018.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes ASSOCIAÇÃO E CLUBE ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO E AFINS - PREVASSIST- ACASPA e ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelado JOSÉ LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003487-33.2018.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis (2ª Vara)

Apelante: Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos ASBAPI

Apelado: José Lopes

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

VOTO Nº: 7242

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, cancelando contrato e descontos, e condenando a parte requerida ao pagamento de danos materiais e morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade na contratação de seguro e se os danos morais estabelecidos são excessivos e desproporcionais. III. Razões de Decidir: 3. A parte apelante não recolheu as custas de preparo, caracterizando a deserção do recurso, conforme art. 1.007, § 2º, do CPC. 4. A deserção impede o conhecimento do recurso, faltando o pressuposto extrínseco de admissibilidade. 4. Dispositivo e Tese: 5. Não se conhece do recurso.

Tese de julgamento: 1. Recurso deserto não preenche requisito de admissibilidade. 2. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; arte. 85, §§ 2º e 11; arte. 1.007, § 2º. Jurisprudência Citada: Súmulas 54 e 362 do STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ASBAPI ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**, (fls. 271/281) contra a r. sentença proferida às fls. 264/268 que, em “indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada”, julgou

procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) determinar o cancelamento do contrato e dos descontos oriundos desta suposta contratação na conta bancária da parte requerente; e (iii) para condenar solidariamente a parte requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, a parte requerida sustenta, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não ocorreu qualquer ilegalidade por parte da apelante, visto que a conta da recorrida é totalmente regular e oriunda de contrato

de seguro, conforme ficou provado na peça contestatória. Informa que a autora aderiu o contrato após ser informada de todas as cláusulas do contrato, não podendo ser admitido qualquer vício de consentimento. Defende que no caso em apreço não houve qualquer dano moral à parte autora, tendo em vista que para a configuração do dano moral é necessária a alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo capaz de irradiar para a esfera dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante, o que não ocorreu, em virtude de da demonstração de existência de contrato de seguro firmado entre as partes. Esclarece que mesmo na hipótese de um desconto irregular, o referido evento não resultaria em nenhuma violação dos direitos da personalidade da parte Apelada, nem causaria qualquer abalo à sua imagem. Afirma que *“não seria crível inferir que o aludido desconto tenha o condão de causar tamanha dor e sofrimento e violação dos seus direitos personalíssimos para que viesse em busca de uma compensação. Com efeito, a parte Apelada não provou qualquer abalo psicossomático e o dolo da Apelante para justificar a aplicação do instituto do dano moral”*. Argumenta que ainda que seja devido o dano moral, o valor fixado na r. sentença é evidentemente excessivo e desproporcional, sendo, se mantido, verdadeiro enriquecimento sem causa da autora. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a reforma da r. sentença para *“para negar provimento aos pedidos da parte autora, ou seja para negar o pedido de danos morais, caso entendam pelos morais, que seja no patamar mínimo, bem como conceder as benesses da justiça gratuita.”*.

Contrarrazões às fls. 313/322.

A decisão de fls. 327/329 indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual, determinando o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação à fl. 331, não se verificando, de fato, o recolhimento das custas de preparo.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme o alhures relatado, foi denegado o benefício da justiça gratuita à parte apelante (fls. 327/329), concedendo-lhe o prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Ato contínuo, a parte apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão de decurso de prazo à fl. 331). Nesse passo, o recurso é deserto, não preenchendo, portanto, requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.

Assim, restou caracterizada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento das razões do inconformismo da parte apelante.

Em razão de se revelar deserto, o recurso não merece ser conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Em razão do não conhecimento do presente recurso, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela parte requerida, que passarão a corresponder a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator